PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700047-21.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA)

APELANTE: FELIPE ANTONIO ALBEIRICE DE PAULA

Defensores Públicos: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde e Ramon Roudinelly Pereira Dutra

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Oto Almeida Oliveira Júnior Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO PENAL INSERTA NO ART. 21, DA LCP, À PENA DE 15 DIAS DE PRISÃO SIMPLES, EM REGIME INICIAL ABERTO. CONCEDIDO SURSIS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

- 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
- 2- PÉDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E QUE SEJA CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL JUÍZO A QUO FIXOU A PENA NO MÍNIMO LEGAL, BEM COMO CONCEDEU AO SUPLICANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

- 3- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONTRAVENÇÃO IMPUTADA AO RECORRENTE NÃO CABIMENTO PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SÃO FIRMES NO SENTIDO DE QUE O APELANTE A EMPURROU E PUXOU. CONFIGURADO A PRÁTICA DA INFRAÇÃO CRIMINAL DE VIAS DE FATO. PALAVRAS DA VÍTIMA GANHAM DESTAQUE NOS CASOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRECEDENTES STJ.
- 4- PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO SUPLICANTE, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA NÃO ACOLHIMENTO INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE TAL PRINCÍPIO NAS INFRAÇÕES PENAIS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM RAZÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0700047-21.2021.8.0150, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA), em que figuram como Apelante FELIPE ANTÔNIO ALBERICE DE PAULA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e JULGAR IMPROVIDO o presente apelo defensivo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Sala das Sessões, (data da assinatura digital).

PRESIDENTE

DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700047-21.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma Juízo de Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA)

APELANTE: FELIPE ANTONIO ALBEIRICE DE PAULA

Defensores Públicos: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde e Ramon Roudinelly Pereira Dutra

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Oto Almeida Oliveira Júnior Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por FELIPE ANTÔNIO ALBERICE DE PAULA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA) – ID 62288816 –, cujo relatório adoto, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do delito previsto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 3688/41, c/c art. 7º, da Lei 11.340/06, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Concedido o sursis pelo período de 02 (dois) anos.

Acrescente—se que foi concedido o direito de recorrer em liberdade e condenado ao pagamento das custas processuais.

Ministério Público ciente da sentença (ID 62288820).

Irresignado, a defesa apelou da sentença (ID 62288821), pugnando pela reforma da sentença para absolver o Recorrente, sob o argumento de não existir provas suficientes acerca da autoria da contravenção penal das vias de fato, ou pela aplicação do princípio da bagatela imprópria, diante da desnecessidade da imposição da pena, nos termos doa art. 59, I, do Código Penal; a redução da pena; que seja concedido o direito de recorrer

em liberdade e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, prequestionou, em caso de eventual interposição de recurso nas instâncias superiores, o art. 5° , XXXIX, e art. 93, IX, da Constituição Federal; art59, I, do Código Penal e art. 21 do Decreto lei 3.688/41, c/c art. 7° , da Lei 11.343/06.

Recurso defensivo recebido em 15/02/2024 (ID 62288824).

Nas contrarrazões recursais, o Parquet afastou as teses defensivas, requerendo o improvimento do recurso (ID 62288826).

Vítima e Recorrente intimados da sentença (IDs 62288839 e 622288842). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso de apelação, "mantendo-se incólume a sentença hostilizada" (ID 63847477).

Encontrando-se os autos conclusos, e por não dependerem de revisão, conforme art. 166, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedi a inclusão em pauta para julgamento.

Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700047-21.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA)

APELANTE: FELIPE ANTONIO ALBEIRICE DE PAULA

Defensores Públicos: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde e Ramon Roudinelly Pereira Dutra

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Oto Almeida Oliveira Júnior Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha

V0T0

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência gratuita, tal matéria não pode ser conhecida por ser afeta ao juízo da execução, conforme julgados abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. DAS PRELIMINARES. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA SENTENÇA. 2. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO, 3, DO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS. 3.1 DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU BASTANTE CONHECIDO PELA POLÍCIA, BEM COMO EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA, UM REVÓLVER, SEIS MUNIÇÕES, DOIS CELULARES E R\$ 219,00 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS) EM DINHEIRO NA MOCHILA ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. 3.2 DA SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO VAGA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA LEI. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO INCUMBE À DEFESA, CONFORME ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. 4. DO PLEITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE APENAS EM RELACÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM QUE O APELANTE EFETIVAMENTE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. 5. DO PLEITO RELATIVO À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MINIMO LEGAL. MANUTENÇAO. DA APLICAÇAO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE PERTENCIA À FACÇÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE), BEM COMO OS POLICIAIS ATUANTES NA DILIGÊNCIA RATIFICARAM TAIS INFORMAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO.

(TJ-CE - APR: 01548729820188060001 Fortaleza, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.
NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentença condenatória.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.º 282
DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS
CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.
INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.
INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A

PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior.
- 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3.
- O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.
- 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes.
- 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos.

Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) - Destaguei.

O mesmo acontece em relação ao pedido de concessão do benefício ao Suplicante do direito de recorrer da sentença em liberdade e reforma da sentença, por ausência de interesse recursal, na medida em que o juízo primevo permitiu ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, bem como fixou a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 15 dias de prisão simples, conforme se verifica do trecho do decisum impugnado abaixo transcrito:

"(...) Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo as penas-base em 15 (quinze) dias de prisão simples para o delito tipificado no artigo 21 da LCP.

Não havendo circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas, nem causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena a serem computadas; resta o acusado condenado a 15 (quinze) dias de prisão simples que, à míngua de outros critérios a serem considerados, torno definitiva.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto em obediência ao disposto no artigo 33, § 2.º, c, e § 3º, do Código Penal c/c o artigo 59, III, do mesmo diploma legal, assegurado ao réu o direito a detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória — no período de 04.02.2020 a 05.02.2020— não opera alteração no regime prisional vez que já cabível o mais brando.

O Réu terá o direito de recorrer da sentença em liberdade vez que inocorrentes, por ora, as hipóteses legais que imponham a decretação da custódia excepcional (...)".

Desta forma, conheço parcialmente do presente recurso.

Passemos agora à análise do mérito.

Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a defesa requer, em apertada síntese, a reforma da sentença para absolver o Recorrente pela prática da contravenção das vias de fato, por ausência de comprovação da autoria e materialidade, ou pela aplicação da bagatela imprópria, declarando-se extinta a punibilidade do réu.

Narra a denúncia que:

"(...) no dia 04/02/2020, por volta das 23:40, na residência de convivência do casal situada na Rua São José, 13, b1.03, ap.08, no Município de Lauro de Freitas, o Denunciado agrediu fisicamente a sua esposa, Sra. D. A. G. A.

De acordo com os autos do procedimento investigatório, no dia e local supracitados, iniciou—se uma discussão motivada pelo fato da Sra. Debora estar dormindo com a filha do casal e recusar—se a dormir com o Acionado, alegando que ele estava embriagado.

A discussão culminou em agressões físicas perpetradas pelo Denunciado contra a sua esposa, que lhe desferiu dois socos nos bracos.

Os elementos de convicção carreados aos autos, especialmente as declarações da vítima, apontam que esta não foi a primeira vez que o Acionado teria praticado violência doméstica contra sua companheira (...)"

Deste modo, o Ministério Púbico denunciou o Recorrente pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21, da Lei de Contravencoes Penais), c/c art. 7° , da Lei 11.340/06.

Pleiteia a defesa pela absolvição do Suplicante por ausência de provas suficientes da autoria e materialidade da contravenção penal, tendo o juízo primevo se valido das frágeis declarações da ofendida, "desassociada de outras provas a corroborar o ocorrido".

Em outro giro, pugna pela aplicação do princípio da bagatela imprópria, que não se confunde com a bagatela própria ou princípio da insignificância, porquanto "não há mais necessidade de imposição de pena criminal ao denunciado", afinal tal infração ocorreu há quase quatro anos; o Suplicante mora em São Paulo, tampouco não há indicativo de ter se envolvido em outra ocorrência policial, bem como a vítima afirmou em juízo não ser mais necessário a manutenção das medidas protetivas, de modo que é cabível a extinção da sua punibilidade.

Do compulsar dos autos, percebe-se que razão não assiste à defesa. A autoria e materialidade da infração de vias de fato restaram satisfatoriamente comprovadas, como bem pontuou o juízo primevo. Com efeito, a vítima, perante a autoridade policial narrou com riquezas de detalhes como ocorreu o fato narrado na denúncia:

D. A. G. A. — vítima na fase inquisitiva (ID 62286444 — p. 04): "que é casada a cinco anos com FELIPE ANTÔNIO ALBERICE DE PAULA, com quem tem uma filha de 3 anos chamada Sofia; que Felipe é muito ciumento e quando bebe fica agressivo; que na noite de hoje ele chegou bêbado por volta das 23h40 min e a declarante estava dormindo com sua menina, sendo que ele queria

que fosse dormir com ele; que disse que ia ficar com a menina e ele começou a lhe xingar e lhe deu dois murros nos braços; que estava se levantando da cama e caiu contra a parede; que disse a ele que ia ligar para a policia e ele ficou olhando a declarante ligar, dizendo que queria ver se a mesma teria coragem; que saiu de casa e foi ao estacionamento esperar pelos policiais e FELIPE foi atrás, sendo que entrou no carro e ele bateu forte no vidro; que quando os policiais chegaram informou da agressão e FELIPE negou tudo, mas continuava muito agressivo e quando os policiais disseram que iam para a Delegacia ele ficou agitado e os policiais tiveram que algemar ele; que aqui nesta Delegacia, enquanto era feito o registro, Felipe começou a bater no próprio rosto, dizendo que os policiais tinha batido nele quando se recusou a entrar na viatura; que não deseja mais viver com ele e quer Medida Protetiva".

D. A. G. A. – vítima em juízo (Degravação Pje Mídias): que foi casada por seis anos com o réu; que estão divorciados há dois anos e meio; que é verdadeira a informação de que no dia 04/02/2020, o réu teria agredido a declarante porque foi dormir com a filha do casal, ao invés de dormir com o acusado; que o réu tinha chegado em casa meio alterado, que ele tinha bebido e a declarante se recusou a ir dormir com ele; que o réu a empurrou, ela disse que ia sair de casa; que foi para o carro que tinha na época; que ele até a porta do carro e começou a bater na janela, gritando; que a declarante chamou a polícia e levaram ele preso em flagrante: que quando os policiais chegaram ele ainda estava golpeando a porta e janela do carro; que foi empurrão e puxou a vítima, que não teve tapa e murro; que não pode confirmar se teve dois murros, porque já se passaram 3 anos e a declarante tenta esquecer tais fatos, mas acredita que se falou é porque aconteceu; que não tem as imagens claras na sua memória; que tem vivo na sua memória é o empurrão e puxão no corredor da casa; que essas agressões eram constantes, que já havia acontecido antes; que eram empurrões, segura com muita força, ameaça; que as medidas foram retiradas como uma das condições do divórcio; que hoje não tem mais contato com o réu, que ele mora em São Paulo e a declarante na Bahia; que o contato que tem é na entrega da criança nas férias de verão; que já faz um ano que a convivência está pacífico, desde que ele começou um relacionamento; que não tem interesse na imposição de medidas protetivas".

Os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram não se recordar da ocorrência policial, em razão do decurso do tempo, porém, na fase inquisitorial relataram:

CB/PM: JOEL DOS SANTOS SENA — fase preliminar (ID 6228644 — p. 02): "foram deslocados pelo Cicon para atender um caso de Maria da Penha no local citado, sendo que ao chegarem encontraram a vítima dentro de um carro e o Conduzido nas proximidades; que a vítima informou ter sido agredida pelo mesmo com socos pelo mesmo; que deu voz de prisão ao conduzido e o mesmo, que estava muito agitado se recusou a vir para esta Delegacia, sendo necessário algemar o mesmo; que neta Delegacia ao ser apresentado o mesmo passou a se esbofetear, dando a entender que alegaria estar sendo agredido pelos policiais".

SD/PM DANILO DOMINGOS SOUZA — fase preliminar (ID 6228644 — p. 02): "foram deslocados pelo Cicon para atender um caso de Maria da Penha no

local citado, sendo que ao chegarem encontraram a vítima dentro de um carro e o Conduzido nas proximidades; que a vítima informou ter sido agredida pelo mesmo com socos pelo mesmo; que deu voz de prisão ao conduzido e o mesmo, que estava muito agitado se recusou a vir para esta Delegacia, sendo necessário algemar o mesmo; que neta Delegacia ao ser apresentado o mesmo passou a se esbofetear, dando a entender que alegaria estar sendo agredido pelos policiais

O Recorrente, por sua vez, perante a autoridade policial negou os fatos, apesar de reconhecer ter dado um empurrão na vítima "para que parasse de lhe agredir" e, em juízo, exerceu o seu direito ao silêncio.

Como visto, a ofendida afirmou categoricamente da existência de empurrão e um puxão, apesar de não se recordar com muita certeza acerca da existência de socos, em razão de já ter decorrido mais de 03 anos dos fatos, além de se tratar de situação oque não deseja lembrar, mas destaca que se fez o registro, provavelmente aconteceu, especialmente por já ter sofrido outras agressões e ameaças.

Os agentes estatais, apesar de não se recordarem da ocorrência policial, também pelo decurso do tempo, na fase pré-processual, confirmaram o relato da vítima.

Ora, como bem pontuado pelo Digno Promotor de Justiça nas contrarrazões:

"(...) Ao contrário do que alega o Apelante, existem provas suficientes nos autos que autorizam afirmar que ele, no dia, horário e local indicados na denúncia, praticou vias de fato contra sua esposa, a Sra. Débora Alberice Garcia Arantes.

Ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima confirmou que, no dia dos fatos, se recusou a dormir com o Apelante e ele, alcoolizado, empurrou—a e puxou—a, para que ela não saísse. Afirmou que não se recorda de socos no braço, pois buscou esquecer o episódio, mas que há possibilidade de terem ocorrido, pois aquela não foi a única vez que foi agredida pelo Réu, tendo ele em outras ocasiões agredido e ameaçado a pessoa dela (vide termo de audiência de ID 411290068).

Registre—se que a vítima, quando prestou declarações em juízo, objetivando prestar declarações em juízo da forma mais fidedigna possível, declarou não se lembrar de agressão com murros pelo Acusado, na ocasião do fato narrado na denúncia, justificando que ocorreram mais de um episódio de agressões físicas praticadas pelo Recorrente contra ela e não sabia dizer, de forma específica, se, neste caso, foram desferidos socos. Porém, narrou com exatidão, tal como narrado na denúncia, que o Apelante, no dia em questão, empurrou—a e puxou—a, sendo tal conduta suficiente para caracterizar a prática do ilícito penal acerca do qual versam estes autos" — Destaquei.

Ora, apesar da vítima não mostrar certeza acerca da presença dos socos no seu braço, é categórica ao relatar que o Recorrente a empurrou e puxou, atos suficientes para incidir a contravenção de vias de fato, descrito no art. 21, da Lei de Contravençoes Penais, a saber:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alquém:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Vias de fato, segundo leciona a doutrina são atos agressivos de

provocação praticados contra alguém, como, por exemplo, empurrar, sacudir, puxar cabelo, dentre outros, que não cheguem a causar lesão corporal. Como dito alhures, a vítima narrou a existência de empurrões e puxões, o que caracteriza a contravenção inserta no art. 21, da LCP. Vale destacar que as palavras da vítima ganham destaque em infrações desta natureza, justamente pela clandestinidade da ação, que, na sua grande maioria, acontece no ambiente doméstico, sem a presença de

Nesse sentido:

testemunhas.

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. NORTE INTERPRETATIVO. PRESUMIDA A VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNEROS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS N. 14.132/2021 E 14.188/2021. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. APLICABILIDADE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STJ. REOUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS, CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL. SÚMULA N. 588 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DAS DATAS PRECISAS DA CONSUMAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO RÉU PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da prática do crime de ameaça (artigo 147, CP).
- 2. O delito imputado ao réu deve ser analisado tendo como norte interpretativo a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois trata-se de marco normativo de proteção à mulher em circunstância de violência doméstica e familiar.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de ser presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica familiar, pois busca a concretização da igualdade material de gêneros. Precedentes: AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022. AgRg no REsp n. 1.861.995/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020, . AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.
- 4. Adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), relevância da palavra da vítima no contexto de violência familiar contra a mulher, crimes praticados às escondidas dentro do ambiente doméstico, longe dos olhares públicos. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020, AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF,

relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

- 5. Fatos descritos na inicial acusatória ocorridos antes das Leis n. 14.132/2021 e 14.188/2021, que introduziram os artigos 147-A e 147-B ao Código Penal, incidência do artigo 5° , inciso XL, da Constituição Federal.
- 6. A prova oral produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, conjugada com a análise das gravações feitas pela vítima juntadas aos autos, comprovam a materialidade e a autoria delitivas de uma das condutas descritas na inicial acusatória.
- 7. Em relação aos demais fatos, a denúncia não traz a descrição precisa das datas da consumação, considerando—se, assim, a data mais benéfica ao réu para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.378.944/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 3/2/2020, EDcl no AgRg no AREsp n. 915.174/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 16/8/2018, RHC n. 65.785/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/04/2018, HC 52.329/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/12/2000. Incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, fatos praticados, em tese, até 20/04/2019 (marco temporal mais benéfico).
- 8. Alegação defensiva de que a ameaça não teria ficado configurada pois proferida em ambiente de discussão acalorada do casal não prospera, uma vez demonstrado que a vítima ficou amedrontada, sentiu—se constrangida e intimidada.
- 9. Não se pode aceitar a responsabilização da vítima pela prática do crime, sob pena de se reforçar os estereótipos de gênero. Afasta-se a tese defensiva de que a vítima teria interesse patrimonial e de que buscava vantagem econômica.
- 10. Incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, pois o delito foi praticado no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, não configurando bis in idem, "pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro Joel Ilan Pacionirk, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017).

Precedentes: AgRg no HC n. 796.925/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023, AgRg no HC n. 720.797/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, AgRg no HC n. 596.298/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020, HC n. 466.834/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018).

11. Ação penal julgada parcialmente procedente para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos quatro primeiros fatos descritos na denúncia, conforme artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI,

ambos do Código Penal e, em relação ao quinto fato, para condenar o réu à pena de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo a culpabilidade elevada. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.198.664/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, AgRg no HC n. 818.351/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, AgRg no AREsp n. 1.107.946/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018.

- 12. Não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi praticado com violência psicológica e moral. Súmula n. 588 do STJ. Precedente: APn n. 835/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 1/3/2023, DJe de 24/4/2023.
- 13. Não atendidos os pressupostos do artigo 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que a culpabilidade elevada e os motivos do crimes foram circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- 14. Afastamento do cargo determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito administrativo.
 - 15. Ação penal julgada parcialmente procedente.
- (STJ APn n. 943/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Desta forma, comprovadas de forma suficiente a materialidade e autoria da contravenção de vias de fato realizadas no contexto de violência doméstica, sendo incabível acolher a tese absolutória.

Do mesmo modo, impossível aplicar o princípio da bagatela imprópria, com a consequente extinção da punibilidade do Recorrente.

É pacífico o entendimento de que, tratando—se de infração penal cometida no ambiente doméstico contra a mulher, incabível se falar em desvalor da conduta ou desnecessidade da imposição de sanção penal.

É o que se depreende dos julgados abaixo colacionados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS) COMBINADO COM O ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL ? CP E COM O ART. 5º, III, DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). 1) PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 1.1. Assim, a pena cominada deve ser aplicada, independentemente de eventual arrependimento do autor, pouca gravidade da consequência da conduta e vontade da vítima. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no AgRg no AREsp: 1798337 SE 2020/0321449-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021) – Destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DOMÉSTICO E AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA BAGATELA E

INTERVENÇÃO MÍNIMA - INAPLICABILIDADE - RECONCILIAÇÃO - IRRELEVÂNCIA -INFRAÇÃO PENAL JURIDICAMENTE RELEVANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CONSTATAÇÃO - FRAÇÃO APLICÁVEL ÀS AGRAVANTES - DESPROPORCIONALIDADE -REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. – Não há que se falar em aplicação do princípio da bagatela imprópria ou da intervenção mínima, quando a situação delineada nos autos se refere a crime de natureza penal de extrema relevância, praticado no âmbito doméstico, cujo bem jurídico tutelado é a integridade física da vítima - O fato do casal ter, posteriormente, se reconciliado, por si só, não autoriza a aplicação do princípio da intervenção mínima, tampouco torna irrelevante a conduta previamente praticada pelo acusado - Constatando-se desproporcionalidade no aumento da reprimenda, quando da fração referente às agravantes, imperiosa a adequação e consequente redimensionamento da reprimenda. (TJ-MG - Apelação Criminal: 0074552-77.2019.8.13.0471, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 31/01/2024, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 31/01/2024) - Destaquei

Desta forma, incabível acolher o pleito de extinção da punibilidade do Suplicante pela incidência do princípio da bagatela imprópria. No tocante ao prequestionamento suscitado pela Defesa, salienta-se que não ocorreu ofensa aos dispositivos de Lei indicados (art. 5º, XXXIX, e art. 93, IX, da Constituição Federal; art59, I, do Código Penal e art. 21 do Decreto lei 3.688/41, c/c art. 7º, da Lei 11.343/06), de forma que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos.

Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais pensionados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DA APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, em todos os seus termos.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE PARCIALMENTE e JULGA IMPROVIMENTO o apelo interposto.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora